



**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**230ª Sessão**

**Recurso nº 7062**

**Processo Susep nº 15414.001308/2011-49**



**RECORRENTE:** FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de vida em grupo. Não cumprimento do pagamento da indenização. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 34.000,00.

**BASE NORMATIVA:** § 1º do art. 72 da Circular Susep nº 302/05 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5895/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

**WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

Presidente

**DORIVAL ALVES DE SOUSA**

Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO



Recurso nº 7062 – CRNSP  
Processo SUSEP nº 15414.001308/2011-49  
Recorrente – Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR**  
**230ª Sessão de Julgamentos do CRNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de reclamação formulada pela Sra. Maria Jandira dos Santos, em face da Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial, em virtude da demora no pagamento de indenização de seguro de vida em grupo, decorrente do óbito da Sra. Ivonette de Araújo Lyra.

Inicialmente, entendo como descabida a alegação relacionada ao pedido de suspensão do processo. O presente procedimento foi iniciado em dezembro de 2010, a designação de Diretor-Fiscal ocorreu por meio da Portaria nº 4877, de 28/09/2012 – publicação no D.O.U. em 02/10/2012, e a Liquidação Extrajudicial da Sociedade foi decretada por meio da Portaria SUSEP nº 5967, de 31/07/2014 – publicação no D.O.U. em 01/08/2014 -, ocasião em que se encontrava vigente a disposição contida no art. 150, da Resolução CNSP nº 243/2011.

No mérito, a infração está devidamente configurada. O aviso de sinistro foi feito em 14/04/2009, o presente procedimento foi instaurado em 08/12/2010, e o pagamento foi realizado somente em 03 de janeiro de 2013, após a intermediação da SUSEP, e sem qualquer justificativa plausível.

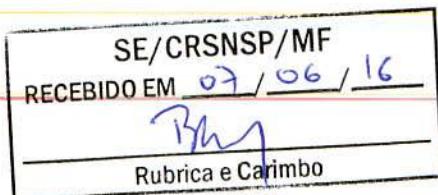
No que tange o argumento relacionado à majoração do valor da multa em virtude das reincidências apontadas, *d.v.*, despiciendo se torna avançar nessa análise, já que a condenação que lhe foi imposta encontra-se limitada ao dobro do valor base, na forma da legislação vigente.

Por tais motivos, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial, e pelo seu desprovimento, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2016.

Dorival Alves de Sousa

Conselheiro Relator, Representante da FENACOR



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7.062 – CRSNSP

Processo SUSEP nº 15414.001308/2011-49

Recorrente – Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial

Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação formulada pela Sra. Maria Jandira dos Santos, em face da Federal de Seguros S/A em Liquidação Extrajudicial, em virtude da demora no pagamento de indenização de seguro de vida em grupo, decorrente do óbito da Sra. Ivonette de Araújo Lyra.

Após o procedimento de intermediação, a reclamada foi devidamente intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos, por não efetuar, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, o pagamento de indenização de seguro de vida em grupo do qual a denunciante era beneficiária, tendo apresentado sua defesa em 1º de fevereiro de 2013 (fls. 194/196).

Em sua defesa, a reclamada alegou que efetuou o pagamento da indenização, aplicando a taxa correspondente à faixa etária do ex-segurado. Nesse sentido, entende não haver transgredido qualquer de suas obrigações, razão pela qual não há que se falar em aplicação de qualquer penalidade, inclusive agravante.

Tendo verificado a existência de reincidências que não foram apontadas na intimação inicial, a autarquia enviou novo Ofício (fl. 216) à reclamada, para a apresentação de novos argumentos/documentos, a bem de seus direitos. A reclamada apresentou, então, nova defesa às fls. 218/248.

A área técnica da SUSEP, após analisar os argumentos apresentados pela reclamada, opinou pela procedência da denúncia (fls. 250/257). Nessa mesma linha, opinou a PF-SUSEP (fls. 259/262).

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 250/257 e da NOTA PF-SUSEP de fls. 259/261, julgou procedente a denúncia, conforme termo de julgamento acostado às fls. 266, observando as reincidências apontadas, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais).

Intimada dessa decisão (fls. 267 e 269), em 03 de julho de 2015, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho (fls. 271/272), em 29 de julho de 2015, alegando, em suma: *(i)* que vinha enfrentando sérias dificuldades para o cumprimento de suas obrigações, em decorrência de bloqueio judicial de suas contas bancárias, do que resultou a decretação, pela SUSEP, em setembro de 2012, do Regime Especial de Direção Fiscal e, posteriormente, a

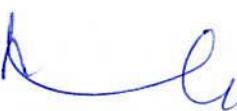
decretação de sua liquidação extrajudicial; *(ii)* que restou caracterizado motivo de força maior que, já aquela época, a impedia de realizar, nos prazos regulamentares, os pagamentos das indenizações devidas; e, *(iii)* que, considerando o regime de liquidação extrajudicial a que está submetida, há que se observar o disposto na legislação e dispositivos infralegais de retêncio, quanto à aplicação de penalidades (Lei nº 6.024/74, art. 18, alíneas 'a' e 'f' e Resolução CNSP nº 243/2011, art. 150).

A área técnica da SUSEP (fl. 274), opinou pelo conhecimento do recurso e pela não reconsideração da decisão pela Coordenação-Geral de Julgamentos. Ao final, propôs a remessa dos autos à este E. Conselho.

Às fls. 277/279, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, expressando juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso.

É o relatório, relativo ao Recurso 7.062, que encaminho à Secretaria-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2016.

  
Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

